



SW DE LIMA CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por SW DE LIMA
CARDOSO:20375092000100
Dados: 2023.12.27 14:05:19 -03'00'

COMERCIAL



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**

ATT: ILMA. SRA. MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1812.01/2023-SME/PE/SRP

PREZADA SENHORA,

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por
SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2023.12.27 14:07:37 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24, da Lei Nº 10.024/2019, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1812.01/2023-SME/PE/SRP**, que tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (LOTE FRACASSADO NA LICITAÇÃO ANTERIOR) DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE”**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



SW COMERCIAL

1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 29/12/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Cabe ressaltar, que o presente processo licitatório já foi anteriormente realizado através do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1508.01/2023 – SME/PR/SRP, TENDO O MESMO SIDO DECLARADO PARCIALMENTE FRACASSADO, conforme descrito no próprio objeto do presente certame, vejamos:

Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (LOTE FRACASSADO NA LICITAÇÃO ANTERIOR) DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.
---------	---

No decorrer do Certame anterior nossa empresa foi inabilitada sob a alegativa de descumprimento das exigências referentes à sua Qualificação Econômico-Financeira, mais precisamente pela suposta ausência de DPLA no Balanço Patrimonial.

Mediante a equivocada decisão apontada acima, apresentamos Recurso Administrativo, onde comprovamos que o DLPA estava inserido dentro do DMPL, conforme autoriza a legislação vigente.

Ocorre que, após publicação do instrumento convocatório do novo certame, ora objeto da presente Impugnação, percebemos que as exigências constantes no tocante a Qualificação Econômico-Financeira, estão idênticas às do Edital anterior, inclusive no tocante ao DLPA.



Adiante será demonstrado, que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DA EXIGÊNCIA DO ITEM 6.5.1

No instrumento convocatório está previsto, para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial, contendo DRE e DLPA, e, com base nas decisões tomadas no processo licitatório anterior, as empresas que utilizam o DMPL não terão como concorrer no presente Certame, o que com certeza vai de encontro ao interesse da Administração Pública, tendo em vista a redução ilegal do universo de participantes, vejamos:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.5.1- Balanço patrimonial, demonstrações contábeis (DRE e DLPA), índices contábeis e Notas Explicativas do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovada através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A Lei nº 6404/1976 caracteriza a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) como uma demonstração financeira na qual são evidenciadas as movimentações ocorridas nos Lucros ou Prejuízos Acumulados do Patrimônio Líquido, sendo que, de acordo com o art. 186, § 2º do referido dispositivo legal, a DLPA pode ser incluída nas informações da DLMP, vejamos:

Art. 186 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

- I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;
- II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;
- III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

(...)

§ 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do



dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

(Grifos e destaques nossos)

A Lei nº 6.404/76, assevera que a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) apresenta as alterações realizadas em todas as contas do Patrimônio Líquido do exercício.

Enquanto a DLPA está mais focada nas contas Lucros e Prejuízos Acumulados, do PL, a DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) possui como objetivo a apresentação das alterações realizadas em todas as contas do Patrimônio Líquido no período.

Dessa maneira, não é difícil concluir que as informações trazidas pela DLPA também farão parte da DMPL. A própria Lei 6.404/76 permite que a DLPA possa ser incluída na DMPL, caso esta demonstração seja elaborada, já que esta é mais completa que aquela.

De acordo com o Livro Manual de Contabilidade Societária, a DMPL passa a ser obrigatória para praticamente todas as empresas, substituindo, de forma definitiva, a DLPA.

É através da DMPL que as movimentações que ocorreram com o patrimônio líquido da empresa são apresentadas, avaliando um período específico.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido passou a ser obrigatória a partir da Resolução n.º 1.185/2009, que tornou essa prática uma parte do conjunto de demonstrações que precisam ser divulgadas obrigatoriamente, junto à contabilidade.

A DMPL é conhecida por ser uma das demonstrações contábeis obrigatórias mais completas emitidas pelas empresas, apresentando todas as movimentações de patrimônio líquido do período definido para análise.

Dessa forma, fica evidente que o item 6.5.1 do Edital, ao exigir apenas a DLPA, excluirá, ilegalmente, uma grande quantidade de empresas que podem concorrer no presente Certame, o que, com a mais absoluta certeza, não coaduna com os princípios que regem o processo licitatório.

Caso essa nobre CPL opte pela exigência da DLPA, requeremos, desde já, que a redação do item 6.5.1 seja alterada, no sentido de passar a incluir a apresentação, alternativa, da DMPL, tudo no sentido de se ampliar o universo de participantes do presente



COMERCIAL



processo licitatório, e com o intuito de alcançar o preço mais vantajoso para a Administração Pública.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)



COMERCIAL



Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME.



COMERCIAL



OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE

JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.)
(Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos**

editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:



- 1- Que seja o Edital retificado, revisar as exigências do item 6.5.1, no sentido de se permitir a apresentação da Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL), alternativamente à DLPA, tudo com o intuito de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo.
- 2- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1812.01/2023-SME/PE/SRP, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 27 de dezembro de 2023.

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO
WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
Dados: 2023.12.27 14:06:50 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal